



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 722/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/11/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/796/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315592

RECORRENTE: MARIA DA GLÓRIA CAVALCANTE -EPP

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acompanhada de documento fiscal inidôneo. Fundamentação nos arts. 1º, 2.16, I, "B", 21, II, "C" do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº12.670/96 e art.878, III, "A" do dec.24.569/97. Base de Cálculo R\$14.045,40. Contribuinte revel. Decisão condenatória. Recurso voluntário parcialmente provido. A Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara modifica a decisão para parcial procedência, por unanimidade de votos.

**RELATORIO**

O presente Auto de infração trata de entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acompanhada de documento fiscal inidôneo. Após a análise das notas fiscais relacionadas nos Autos verificou-se que a suas respectivas emissões foram dadas quando a empresa emitente já havia sido baixada ex-officio tornando essas notas fiscais inidôneas. Fundamentação nos arts. 1º, 2.16, I, "B", 21, II, "C" do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº12.670/96 e art.878, III, "A" do dec.24.569/97.

Base de Cálculo R\$14.045,40. Contribuinte revel. Decisão condenatória. Recurso voluntário parcialmente provido alegando, dentre outras coisas, que não tomou conhecimento a empresa nem seus titulares dos atos que motivaram a baixa de ofício e requer a nulidade do presente Auto de infração. A Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara modifica a decisão para parcial procedência por verificar que existe nos Autos uma nota fiscal pertencente a outro Auto de infração cujo imposto já fora pago. Decisão unânime.

## VOTO DO RELATOR

A empresa cometeu infração fiscal. Por ter emitido documentos fiscais no período em que sua inscrição estadual já se encontrava baixada ex-ofício. No momento da Ação Fiscal, o autuado se encontrava baixada em edital a partir de 21.11.2001 e posteriormente baixado de ofício em 28.01.2002 com a devida comprovação contida nos Autos. De acordo com as normas da Instrução Normativa nº33/93 o contribuinte foi convocado para sanar suas irregularidades e nada fez tendo sido findado o prazo o qual originou a sua devida baixa. As ponderações da empresa não retiram da lide o caráter da autuação e em consequência o Fisco acertadamente faz o demonstrativo que segue abaixo, porém já excluído da base de cálculo do imposto o valor da nota fiscal nº08, emitida pela mesma empresa cujo imposto e multa já foram pagos em virtude de pertencer a outro Auto de infração:

Base de Calculo	R\$ 11.345,40
IMPOSTO	R\$ 1.928,71
MULTA	R\$ 3.403,62
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 5.332,33</b>

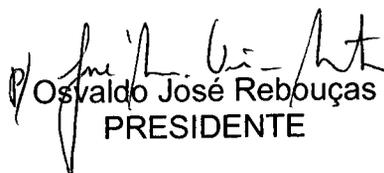
Portanto, não havendo mais considerações a presente autuação voto para que se conheça do Recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada pela 1ª instancia ns termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. É como voto.

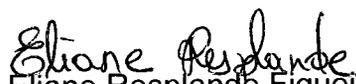
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARIA DA GLÓRIA CAVALCANTE -EPP e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

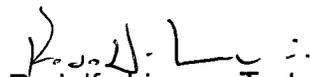
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Idebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO